



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.905888/2014-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.291 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente MARCOPOLLO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS REIVINDICADOS.

A extinção de crédito tributário instrumentalizada mediante declaração de compensação (DCOMP) demanda do interessado a comprovação dos elementos que justifiquem o aproveitamento do crédito, sendo do contribuinte o ônus probatório de justificar sua origem.

A ausência de comprovação da liquidez e certeza dos créditos indicados em DCOMP importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar e comprovar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção da obrigação tributária.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos objeto de compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios - sem prejuízo de posterior complementação - e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios do direito creditório reclamado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS NO EXTERIOR. APROVEITAMENTO EM ANOS SEQUENTES.

Os recolhimentos havidos no exterior por companhias coligadas podem ser aproveitados em anos posteriores, mercê da expressa disposição do art. 14, §§ 15 a 20, da IN 213/2002, contudo, a demonstração da liquidez e certeza dos créditos deve ser comprovada mediante instrumentos fiscais e contábeis, notadamente registros nos Livros Fiscais e controle de apuração dos lucros na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EXCLUSIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS MEDIANTE DIPJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 92.

As informações constantes da DIPJ são elementos adicionais à comprovação de créditos recuperáveis pelo contribuinte, contudo, tal declaração não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado, razão pela qual têm caráter meramente informativo e não se prestam à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito creditório demanda apresentação de documentação fiscal e contábil, hábil e idônea, juntada no curso do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, que dava provimento ao recurso. Os Conselheiros José Eduardo Genero Serra e Lucas Issa Halah acompanharam o voto do relator pelas suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Alexandre Evaristo Pinto, Lucas Issa Halah, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade por meio da qual o contribuinte requereu compensar o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 com débitos de tributos federais, havendo a administração tributária reconhecido parcialmente os créditos e homologado as compensações até o limite do que fora reconhecido.

Em relação à formação do respectivo saldo negativo, o despacho decisório original deixou de confirmar o crédito pleiteado (i) de R\$ 148.328,09, referente a uma parte do tributo pago no exterior, sob o argumento de que não seria possível aproveitar créditos havidos no exterior em anos anteriores, e (ii) de R\$ 795.136,06, referente a estimativas compensadas não confirmadas.

Em razão da apresentação de manifestação de inconformidade do contribuinte, a DRJ reconheceu os créditos de R\$ 795.136,06 que se referem às estimativas compensadas, porquanto as mesmas serem objeto de processos administrativos diversos (n.ºs 11020.912602/2012-31, 11020.904337/2012-18, 11020.904347/2012-53, 11020.912604/2012-21 e 11020.904340/2012-31), os quais se encontravam em tramitação administrativa e que gerariam cobranças próprias. Sobre os mesmos, inexistiu questionamento recursal.

No tocante aos demais créditos, a DRJ manteve sua denegação, em acórdão assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR

O artigo 395 do RIR/99 permite a compensação do imposto de renda pago no exterior com o imposto incidente no Brasil sobre os lucros disponibilizados pelas controladas, desde que observadas as condições legais previstas no próprio dispositivo legal, que não restaram comprovadas no caso dos autos.

O procedimento para compensação adotado pelo contribuinte não se coaduna com a forma prevista pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 213, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002, uma vez que não traz aos autos a comprovação de ter atendido às determinações dos parágrafos 15 a 20 do art. 14.

Em suma, a instância de piso entendeu que o contribuinte não afastou as razões que levaram a administração tributária a negar uma parte de créditos havidos em decorrência de pagamento de tributo no exterior, porquanto (i) haver convertido equivocadamente a taxa de câmbio no momento de alguns pagamentos (coligada SUPERPOLO), (ii) inexistir comprovação de recolhimentos (coligada MARCOPOLO SOUTH AFRICA), (iii) ter se aproveitado de créditos de modo desproporcional à participação acionária (coligadas LOMA e METALPAR), e (iv) ter utilizado equivocadamente créditos relativos a tributo pago no ano anterior (ano-calendário 2007), uma vez que a administração tributária entendeu que tais créditos não poderiam ser utilizados mediante compensação em anos posteriores.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário para que seja reformada a decisão denegatória, nesses termos:

“(i) preliminarmente, porque inovou nos fundamentos para sustentar a impossibilidade de compensação do imposto pago no exterior no ano-calendário de 2007 no ano-calendário subsequente, alegando o suposto descumprimento às determinações constantes dos parágrafos 15 a 20, do artigo 14, de tal Instrução Normativa necessárias para a compensação, o que não havia sido tratado no despacho decisório e contra o qual a Recorrente não teve oportunidade de se defender, importando em supressão de instância e em cerceamento do seu direito de defesa, o que ocasiona a sua nulidade, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72; e

(ii) no mérito, a Recorrente comprovou que efetivamente possui o direito creditório referente ao imposto pago no exterior no ano-calendário de 2007, cuja dedução foi pretendida para o ano-calendário de 2008, restando indevida a alegação de que teria apenas citado trechos dos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reconheceram a existência de tal crédito, o que seria insuficiente para a comprovação de certeza e liquidez de tal crédito.”

A parte juntou às fls. 1911/1956 parecer do Prof. Sérgio André Rocha, em que reforça os argumentos do Recurso Voluntário a fim de responder os quesitos formulados pela parte, nesses termos:

1) A Marcopolo possui documentação comprobatória válida referente aos créditos de imposto pago no exterior que foram glosados por meio do Despacho Decisório DRF/CXL nº de Rastreamento 095468768/2014?

Sem dúvida. Considerando a documentação que nos foi apresentada – e anexada à Manifestação de Inconformidade, que demonstra que a empresa possuía um saldo remanescente de imposto pago no ano-calendário de 2007 que não foi utilizado naquele ano e que já havia sido validado pelo CARF, o qual era suficiente para suprir a parcela de imposto pago no exterior não confirmada pelo despacho decisório, podemos concluir que a Empresa possui elementos de prova referentes aos impostos pagos no exterior que atendem o disposto na Lei 9.249 e na IN 213.

2) Uma vez que o saldo remanescente do imposto pago no ano-calendário de 2007 a ser compensado em exercícios futuro já havia sido validado pelo CARF em outros processos, poderia a decisão proferida no Acórdão nº 04-42.611 glosá-lo?

Não. A decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande traz questionamentos novos para os quais a Marcopolo não teve oportunidade de se pronunciar em sua Manifestação de Inconformidade, provocando o cerceamento de defesa e afrontando a decisão proferida pelo próprio CARF no Acórdão nº 1301-001.391, no qual a validade desse crédito (saldo remanescente de imposto pago no exterior) já havia sido reconhecida, assim como a possibilidade de sua utilização para compensação futura.

3) Ao manter a glosa dos créditos formalizada no Despacho Decisório DRF/CXL nº de Rastreamento 095468768/2014, o Acórdão nº 04-42.611 inovou nos critérios jurídicos da decisão? Esta mudança de fundamentação é compatível com o artigo 146 do CTN?

Considerando a resposta ao quesito anterior, a decisão de primeira instância deveria ter anulado o despacho decisório e ter reconhecido a legalidade e legitimidade da compensação feita pela Marcopolo. Contudo, ao invés disso a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande manteve a glosa dos créditos, trazendo, para tanto, argumentos novos, que não haviam sido veiculados no processo.

Esta postura do órgão julgador de primeira instância está em oposição com o disposto no artigo 146 do CTN e, ainda que não fosse, reflete a prática de ato administrativo por autoridade incompetente, já que não é papel do órgão revisor determinar, de forma inaugural, os fundamentos da não homologação de uma compensação.

4) Os novos argumentos trazidos pelo Acórdão nº 04-42.611 para justificar a glosa dos créditos têm base fática e legal?

Certamente que não. Pior do que pretender inovar nos fundamentos do ato administrativo de exigência fiscal é fazê-lo em descumprimento às normas que regem o processo administrativo fiscal e sem qualquer base legal ou fática. A pretensão de descon sideração do direito creditório consubstanciado no saldo remanescente de imposto pago no exterior relativo ao ano-calendário de 2007, e sua compensação no ano-calendário de 2008, atropela os princípios da legalidade e da verdade material. Além disso, o que se percebe é uma tentativa de desqualificação da apuração do crédito com argumentos que não se sustentam, razão pela qual nos parecem improcedentes as alegações novas trazidas no Acórdão nº 04-42.611.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-006.291 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.905888/2014-61

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne condições de admissibilidade para conhecimento.

PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente suscita nulidade da decisão da DRJ sob o fundamento de supressão de instância, sob o argumento de que a mesma teria inovado o despacho decisório e, com isso, inviabilizado o seu direito de defesa.

Com efeito, alega que a administração tributária, ao apreciar os recolhimentos havidos no ano-calendário de 2007, teria se limitado a negar o direito creditório por descumprimento isolado do § 15 do art. 14 da IN nº 213/2002, nesses termos (e.fls. 1709/1712):

4.5. Quanto ao pleito para utilizar imposto pago do ano-calendário 2007, este não tem como prosperar, pois o § 15 do artigo 14 da IN SRF nº 213, de 2002, estabelece que:

Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. (...)

*§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, **não ter apurado lucro real positivo**, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes. (...) Grifo meu*

4.6. Assim, como a contribuinte apurou, no ano-calendário 2007, lucro real antes dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, conforme ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real, não é passível de compensação em anos posteriores o imposto pago e não utilizado.

Por sua vez, a recorrente controverte a pretensa supressão de instância sob o argumento de que o despacho decisório limitou-se a controverter, *“exclusivamente, o fato de a Recorrente supostamente ter apurado neste ano-calendário lucro real antes dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior”*, enquanto a DRJ, apesar de concordar com a possibilidade de utilização do imposto pago no exterior em anos subsequentes (argumento de defesa apresentado pela Recorrente para refutar o que lhe foi imputado no despacho decisório), resolveu questionar o suposto descumprimento às determinações constantes dos parágrafos 15 a 20, do artigo 14, da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, para não admitir a compensação do imposto pago no exterior no ano-calendário de 2007 em ano-calendário subsequente”.

A recorrente trata a matéria como inovação dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados originalmente pela administração tributária, ficando impossibilitada de exercer regularmente seu direito de defesa, porquanto não teve *“a oportunidade de se defender sobre estes pontos em sua manifestação de inconformidade”*.

Cite-se, ainda, os fundamentos trazidos no parecer juntado aos autos, que convergem no sentido de reforçar os argumentos de defesa, respondendo aos questionamentos trazidos no relatório deste voto.

Em que pese o entendimento manifestado pelo ilustre parecerista, penso inexistir nulidade do julgamento da decisão *a quo*, uma vez que a matéria discutida em processos administrativos relacionados ao reconhecimento de crédito é, sempre, a demonstração de liquidez e certeza dos mesmos, cabendo ao interessado o ônus probatório de demonstrar tais requisitos, conforme exigência do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Durante todo o processamento do PAF relacionado a procedimentos de compensação, cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do direito creditório. Tal comprovação é sempre um ônus, exige do interessado apresentar os elementos fáticos exigidos pelas normas jurídicas (inclusive as instrumentais) que demonstrem tratar-se de crédito recuperável de pronto.

Note-se que a decisão da DRJ venceu a indicação do despacho decisório que deixara de admitir o aproveitamento do crédito do ano-calendário de 2007, sob o fundamento de que recolhimentos havidos no exterior em períodos anteriores não poderiam ser aproveitados posteriormente. Não obstante, a instância de piso considerou ausente a liquidez e certeza dos mesmos porque verificou que “*o interessado não traz aos autos a comprovação de ter atendido às determinações dos parágrafos 15 a 20 do art. 14 (registros necessários nos Livros Fiscais), para que possa se utilizar de eventual crédito de tributo pago no exterior no ano de 2007 para o ano de 2008, dessa forma não é possível confirmar o valor total pleiteado de IR pago no exterior...*”, e conclui:

Assim, face ao interessado não ter comprovado a adoção dos procedimentos previstos na IN SRF nº 213/2002, art. 14, antes citados, concluímos não ser possível aceitar o valor total pleiteado como imposto pago no exterior pelo interessado.

Assevere-se que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte só é passível de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 se reunir as características de certeza e liquidez legalmente exigidas.

Acrescente-se que a busca da verdade material pressupõe a observância, pelo sujeito passivo, do seu dever de colaboração para com a Fiscalização no sentido de lhe proporcionar condições de apurar a verdade dos fatos.

Desse modo, para verificar se realmente caberia razão ao manifestante, imprescindível foi a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme realizamos. (Grifou-se)

Não há inovação alguma! Trata-se, apenas, da fundamentação para reconhecer a inexistência de liquidez e certeza do crédito, tarefa que há de ser feita em todas as instâncias, inclusive, pelo próprio CARF.

Pelo que se depreende da narrativa da recorrente, qualquer que fosse o fundamento da DRJ além do que tratado no despacho decisório para declarar a ausência de liquidez e certeza do crédito vindicado seria inovação e, portanto, suposta supressão de instância.

Penso tratar-se de equívoco interpretativo, porquanto tal medida só se justifica nas hipóteses de análise de defesas de auto de infração, em que os fundamentos havidos pela administração tributária na atuação não podem ser recompostos pelo julgador. Não é isso que aconteceu no caso presente. Tem-se aqui um pedido do contribuinte, negado pela administração tributária por premissa jurídica, devidamente afastada pela DRJ, que constatou, porém, que faltariam elementos de prova para a comprovação dos créditos.

Se inexistir liquidez e certeza, torna-se impossível ao julgador conceder o direito creditório, portanto, não vislumbro qualquer nulidade, até porque o ônus de demonstrar tais requisitos é do interessado, durante todo processo, independente de outros fundamentos utilizados pela autoridade administrativa quando da análise do pedido.

É dizer: a exigência de apreciação da liquidez e certeza do crédito é condição do reconhecimento do pedido, em todas as instâncias processuais. Inexistindo demonstração dos requisitos, a denegação é uma consequência natural, sob pena de mácula à norma geral do CTN.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No mérito

No que tange à alegação de mérito, importa registrar que os créditos reivindicados em decorrência de pagamentos havidos no exterior foram parcialmente reconhecidos pela administração tributária, nos valores abaixo informados (tabela reproduzida na decisão recorrida):

Empresa Controlada	IRPJ pleiteado	IRPJ confirmado	CSLL pleiteado	CSLL confirmado
Ilmot International	2.080.382,61		748.937,74	
Marcopolo South Africa		-		
Polomex S/A		1.705.548,45		549.236,96
Superpolo S/A		128.395,33		
Loma Hermosa S/A				
Metalpar Argentina S/A	1.704.205,88	1.704.205,88	613.514,12	387.886,27
Polomex S/A	78.244,39	78.244,39	28.167,98	28.167,98
Total	3.862.832,88	3.616.394,05	1.390.619,84	965.291,21

Em resumo, o valor pleiteado foi de R\$ 3.764.722,14, enquanto o reconhecido foi de R\$ 3.616.394,05, restando o valor controverso objeto destes autos, que importa em R\$ 148.328,09.

As razões que levaram ao não reconhecimento do crédito foram informadas pela administração tributária às e.fls. 1690/1693, a seguir transcritas para fins de registro (com grifos):

4. A interessada declara investimento de 100% na Ilmot International Corporation S/A que, por sua vez, tem outros investimentos no exterior, conforme planilha de fls. 278. Procedeu a consolidação dos rendimentos, conforme prevê o § 6º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002.

4.1. Para conferência da utilização do imposto pago no exterior nos termos do § 6º do artigo 14 da mesma instrução normativa, foi procedida, inicialmente a conferência do crédito passível de utilização pago pela Polomex S/A. Na resposta à Intimação nº 53, entregue em 03/10/2014, a contribuinte registra que o montante pago pela Polomex S/A é de \$25.686.493 (Pesos Mexicanos), correspondendo a R\$ 4.346.103,24, usando a taxa de câmbio R\$ 0,169198. Ocorre que o § 2º do referido artigo 14, estabelece que **a conversão em Reais deve ser feita pela taxa de câmbio fixada para venda correspondente à data do seu efetivo pagamento, conforme tabela abaixo.**

Período	Data Pgto.	Valor	Docs.	Taxa Câmbio	Valor em R\$
janeiro	18/02/2008	259.242	fls. 144 a 149	0,162069	R\$ 42.015,09
fevereiro	14/03/2008	245.825	fls. 151 a 156	0,157597	R\$ 38.741,28
março	17/04/2008	4.682.497	fls. 158 a 162	0,158237	R\$ 740.944,28
abril	19/05/2008	1.729.846	fls. 164 a 168	0,158773	R\$ 274.652,84
maio	09/06/2008	1.348.424	fls. 170 a 174	0,157071	R\$ 211.798,31
junho	17/07/2008	2.148.719	fls. 176 a 180	0,155705	R\$ 334.566,29
julho	18/08/2008	3.034.375	fls. 182 a 186	0,160835	R\$ 488.033,70
agosto	17/09/2008	1.973.956	fls. 188 a 192	0,172411	R\$ 340.331,73
setembro	17/10/2008	2.236.552	fls. 194 a 198	0,16555	R\$ 370.261,18
outubro	18/11/2008	3.292.964	fls. 200 a 204	0,174901	R\$ 575.942,70
novembro	17/12/2008	2.569.617	fls. 206 a 210	0,179813	R\$ 462.050,54
dezembro	16/01/2009	2.164.476	fls. 212 a 218	0,16713	R\$ 361.748,87
		25.686.493			R\$ 4.241.086,82

4.2. Registra, também, que o imposto corrente do ano de 2008 resultou em \$ 19.728.781 (Pesos Mexicanos), representando R\$ 3.338.070,29. De acordo com a tabela acima, utilizando-se os pagamentos em ordem cronológica, monta o valor de R\$ 3.203.275,20.

4.3. Assim, 3,61% do referido valor é R\$ 115.638,23 (investimento direto com limite de utilização entre IRPJ e CSLL de R\$ 106.412,37) e 70,39% é R\$ 2.254.785,41, que será deduzido dos rendimentos apresentados pela Ilmot.

4.4. Com relação à Superpolo S/A, em resposta protocolizada em 27/10/2014, a contribuinte informa **erro na DIPJ**, dizendo que utilizou R\$ 303.967,02, onde poderia ter utilizado apenas R\$ 144.159,43. O valor correto é de R\$ 128.395,33, pois o § 2º do referido artigo 14, estabelece que **a conversão em Reais deve ser feita pela taxa de câmbio fixada para venda correspondente à data do seu efetivo pagamento, conforme tabela abaixo.** Na referida tabela só registramos o primeiro pagamento e parte do segundo, com as datas de protocolo junto à entidade arrecadadora.

Período	Data Pgto.	Valor	Docs.	Taxa de Câmbio	Valor em R\$
janeiro	19/02/2008	154.085.000,00	fls. 544/545	0,0009106	140.309,80
fevereiro	25/03/2008	122.676.000,00	fls. 546/547	0,0009495	116.480,86
Total		276.761.000,00			256.790,66
50% do valor em R\$					128.395,33

4.5. Quanto ao pleito para utilizar imposto pago do ano-calendário 2007, este não tem como prosperar, pois o § 15 do artigo 14 da IN SRF nº 213, de 2002, estabelece que:

(...)

4.6. Assim, como a contribuinte apurou, no ano-calendário 2007, lucro real antes dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, conforme ficha 09 A – Demonstração do Lucro Real, **não é passível de compensação em anos posteriores o imposto pago e não utilizado.**

4.7. **Não foram apresentados comprovantes de pagamento da Marcopolo South África Proprietary Limited, conforme docs. de fls. 382/388.**

5. Quanto aos valores informados para Loma Hermosa S/A (32,65%), investidora da Metalpar S/A (98%), e investimento direto de 1% na última, perfazendo um montante de 33%. **O valor passível de utilização é de 33% do imposto determinado na declaração do ano-calendário 2008, que, conforme a planilha de fls. 936, equivale a R\$ 2.092.092,15.**

6. Concluindo, os valores confirmados são os seguintes:

Participações	IRPJ	CSLL
ILMOT INTERNATIONAL CORP -		
Marcopolo South Africa	R\$ -	R\$ -
Polomex S/A de CV	R\$ 1.705.548,45	R\$ 549.236,96
Superpolo S/A	R\$ 128.395,33	
LOMA HERMOSA S/A		
Metalpar Argentina S/A	R\$ 1.704.205,88	R\$ 387.886,27
Obs.: apresenta 33% porque tem 1% da participação direta		
POLOMEX S/A DE C.V.	R\$ 78.244,39	R\$ 28.167,98
Total	R\$ 3.616.394,05	R\$ 965.291,21

Observe-se que o contribuinte não contrapõe nenhum dos pontos acima mencionados em relação ao ano-calendário de 2008 (conforme requestado originalmente no procedimento administrativo de compensação), limitando-se adicionalmente a controverter a alegada existência de créditos no ano de 2007 e que fora originalmente denegada por fundamento jurídico.

Aduz que administração tributária teria admitido tacitamente os créditos, porquanto as razões de sua denegação foram unicamente jurídicas, de forma que, afastadas tais premissas, os créditos seriam líquidos e certos, porquanto não questionados.

Deve-se registrar que o contribuinte também alega que o CARF teria supostamente reconhecido tais direitos creditórios, pois teria reconhecido o imposto recolhido no exterior, no ano-calendário de 2007, em montante de R\$ 2.129.627,35, e que teria utilizado apenas o montante de R\$ 1.488.011,20 (sendo R\$ 1.094.125,78 de IRPJ e R\$ 393.885,42 de CSLL).

Juntou-se aos autos, além das decisões do CARF nos processos nºs 11020.000690/2009-21 e 11020.000691/2009-76, (e.fls. 1344/1367), as fichas 12-A e 17 da DIPJ do ano-calendário de 2007 (DIPJ/2008), havendo um alegado saldo remanescente de imposto pago no exterior no total de R\$ 641.616,15, que seria suficiente para cobrir a compensação ora reivindicada.

Penso que a demonstração de liquidez e certeza não está demonstrada a contento, pois não há demonstração eficiente de que tais processos, à época em tramitação, tenham concluído definitivamente pelo integral deferimento do que o contribuinte alega possuir (não há informação de recursos e eventual trânsito em julgado), assim como a liquidação dos mesmos deva ser feito perante a autoridade administrativa competente, jamais mediante vinculação nestes autos.

Ademais, a ausência de liquidez e certeza vêm do fato de que não foram juntados aos autos os documentos fiscais e contábeis para apuração correta, minimamente possível, do controle de apuração dos lucros das coligadas no exterior, mediante controle do valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), no percentual de 15% ou 25%, conforme exigido pelos parágrafos do art. 14 da IN 213/2002.

Aliás, foi essa a razão apontada pela DRJ para reconhecer a iliquidez e incerteza do crédito e denegar seu reconhecimento, deixando a parte de juntar aos autos quaisquer documentos fiscais ou contábeis que adicionalmente permitissem a este Colegiado, neste julgamento, apreciar elementos úteis de prova à eventual concessão do direito reclamado.

A ausência de comprovação dos créditos reclamados em DCOMP, que decorram do alegado pagamento indevido de tributos, importam em denegação do pedido compensatório, por ser do interessado o ônus de apontar adequadamente os fatos que autorizam o abatimento de débitos por força da extinção do crédito tributário.

Nos procedimentos administrativos que demandam a iniciativa do contribuinte para comprovar a existência de créditos reclamados à compensação com débitos fiscais, é ônus do próprio interessado demonstrar e provar a materialidade dos fatos que autorizam a concessão do direito reivindicado, tomando ele mesmo a iniciativa de promover a Declaração de Compensação, apresentar documentos comprobatórios – sem prejuízo de posterior complementação – e indicar os débitos suscetíveis à extinção da obrigação tributária reflexa.

Se à administração tributária pertence o ônus de provar, a desdúvidas, os fatos que ensejam a constituição plena do crédito tributário, através de seu lançamento, ao contribuinte incumbe idêntico ônus quanto à demonstração dos elementos comprobatórios da liquidez e certeza do crédito reclamado, podendo valer-se, inclusive, da escrituração mantida com observância das disposições legais, pois ela “*faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais*” (art. 9º, § 1º, do Decreto-lei 1.598/77).

A extinção de crédito tributário pela compensação exige idônea comprovação de elementos de prova que instruem o procedimento iniciado através da DCOMP ou que venham a ser admitidos em momento posterior, inclusive, durante o trâmite do processo administrativo tributário, de sorte que a omissão do contribuinte em apresentar documentos e indicar escrita

fiscal que não registre a origem do crédito que diz possuir impede o reconhecimento da compensação.

Neste sentido, vê-se precedentes do CARF:

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE. Apenas as situações comprovadas de erro material podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015. (Acórdão nº 1003-000.617, Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção, DJ: 29/04/2019)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DE FATO NA DCTF. ÔNUS PROBATÓRIO. Para fundamentar o crédito pleiteado em PER/DComp decorrente de pagamento indevido ou a maior, incumbe ao sujeito passivo juntar elementos probatórios robustos, fundados na escrita comercial/fiscal e nos documentos de lastro, para comprovar o eventual erro de fato no débito declarado em DCTF. A DRJ indicou quais seriam os elementos de prova imprescindíveis para comprovar o alegado erro de fato e, mesmo assim, o contribuinte não os apresentou. (Acórdão nº 1401-004.389, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, DJ: 17/06/2020)

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. CARACTERIZAÇÃO DO ERRO. PROVA. OPÇÃO FORMALIZADA DE MODO REGULAR. INALTERABILIDADE. Quando a existência do crédito utilizado em compensação dependa da retificação da DCTF, por erro no preenchimento, é necessário que se comprove que efetivamente existiu o erro alegado e que não se trata de mera opção, pois esta, quando regularmente formalizada, não tem natureza jurídica de erro e vem revestida do atributo da inalterabilidade. (Acórdão nº 1301-004.652, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção, DJ: 14/07/2020)

Considerando, ainda, que o documento que supostamente comprovaria de modo escritural a pretensa existência do crédito, invoca-se a aplicação da súmula 92 CARF para denegar o pedido objeto deste recurso, a saber:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Todos os elementos constantes dos autos tornam ilegítima a declaração de compensação requestada pelo contribuinte, demonstrando-se adequada a decisão denegatória proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

